



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.953 - RS (2012/0156269-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZE PAGEL LEITZKE
ADVOGADO : OCTÁVIO DE MORAES FIRPO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.784/2008.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico; e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). Precedentes: RESP 1.325.378/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.10.2012; e RESP 1.325.067/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2012.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.953 - RS (2012/0156269-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZE PAGEL LEITZKE
ADVOGADO : OCTÁVIO DE MORAES FIRPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 241-244, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta em suma que:

A regra do § 5º do art. 120 da Lei 11.784/08 aplica-se aos professores que estavam submetidos anteriormente ao regime da Lei 11.344/06 e que foram transportados para a nova carreira após a edição da Lei 11.784/08 (MP 431/08). Deve ser observado o disposto no § 1º do art. 120 da Lei 11.784/08 (fl. 252, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.953 - RS (2012/0156269-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.12.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.325.378/RS, da relatoria do Ministro Humberto Martins, firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). Transcrevo parte da ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. (...) MÉRITO. *APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, PUBLICADO NO DOU EM 18.9.2012).*

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica contra acórdão que manteve sentença na qual foi concedida a ordem para efetivar a progressão por titulação de docentes, sem atenção a interstícios temporais, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

2. *O writ, na origem, foi impetrado em 28.10.2010 (fl. 1, e-STJ), e a regulamentação da progressão, prevista na Lei n. 11.784/2008, adveio somente com o Decreto 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.*

(...)

6. *Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, que previa o direito líquido e certo outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem. Até a publicação do regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Resp 1.325.378/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2012, grifei).

Dada a relevância do tema, cumpre destacar o voto do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica contra acórdão que manteve sentença na qual foi concedida a ordem para efetivar a progressão por titulação de docentes, sem atenção a interstícios temporais, por força do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008. O referido dispositivo impõe a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 e, assim, possibilita a progressão somente pela aquisição de titulação até o advento do Decreto de regulamentação.

O writ foi impetrado em 28.10.2010 (fl. 1, e-STJ).

A regulamentação adveio somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012.

(...)

Transcrevo os dispositivos da legislação federal que permitiram a postulação do direito. Em primeiro lugar, indico o art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, oriunda da conversão da MP 431/2008:

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

(...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 114 da Lei n. 11.344, de 8 de setembro de 2006."

Até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.

Transcrevo os dispositivos pertinentes ao caso concreto:

"Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial."

Resta evidente que o art. 13, II, § 2º, da Lei n. 11.344/2006, aplicável aos recorridos, por expressa determinação do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, previa o direito líquido e certo que lhes fora outorgado pelo juízo de piso e pela Corte de origem.

Como a regulamentação veio a lume somente com o Decreto n. 7.806/2012, publicado no DOU em 18.9.2012. Até este momento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal estavam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006. Logo, tinham direito à progressão somente pela aquisição da titulação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na mesma linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO (...) PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO.

(...)

2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1325067/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2012).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156269-1

**AgRg no
REsp 1.335.953 / RS**

Números Origem: 50070429020114047110 RS-50070429020114047110

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOUIZE PAGEL LEITZKE
ADVOGADO : OCTÁVIO DE MORAES FIRPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOUIZE PAGEL LEITZKE
ADVOGADO : OCTÁVIO DE MORAES FIRPO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.